



## RESOLUÇÃO N.º 03/03 - 2ª. S

### ASSUNTO: Remessa de contas ao Tribunal de Contas

O Tribunal de Contas, em Plenário da 2.ª Secção, de 4 de Dezembro de 2003, delibera, ao abrigo do n.º 3 do artigo 51º da Lei n.º. 98/97, de 26 de Agosto, o seguinte:

1. Apenas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas as contas da gerência, cujo valor de receita ou de despesa seja superior a:
  - 1.1 Áreas metropolitanas, assembleias distritais, associações de municípios e freguesias - € **850 000,00**;
  - 1.2 Entidades da administração da saúde e unidades militares do Ministério da Defesa Nacional - € **5 000 000,00**;
  - 1.3 Outras entidades - € **2 500 000,00**, com excepção das entidades a seguir indicadas:
    - 1.3.1 Municípios;
    - 1.3.2 Serviços públicos com funções de caixas do Tesouro;
    - 1.3.3 Universidades e estabelecimentos do ensino politécnico, incluindo todas as unidades orgânicas, faculdades, departamentos e escolas, com expressão dos limites globais de receita e despesa no Orçamento do Estado, dotados de autonomia financeira, incluindo a de conta, e quaisquer outras entidades de direito público ou privado (vg. associações e fundações), cujas contas, devam ou não ser obrigatoriamente objecto de consolidação, por força do estabelecido no POC – Educação, aprovado pela Portaria n.º 794/2000, de 20 de Setembro, e tenham que ser sempre prestadas directamente ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 2º, n.º 2 al. a) e g) da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, conjugado com o art. 51º n.º 1 al.o) da mesma Lei;
    - 1.3.4 Centros de formação profissional de gestão participada, criados por protocolo celebrado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e outras entidades;



# Tribunal de Contas

---

Nos casos previstos nos n.ºs. 2 e 3 do art.º 52º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (gerências partidas), o valor anual de receita ou despesa a ter em conta será o orçamentado para o ano económico a que se reporta a gerência.

2. Ficam dispensadas da remessa de contas os estabelecimentos do ensino básico, secundário, incluindo os respectivos agrupamentos, e profissional.
  
3. As entidades dispensadas da remessa de contas devem:
  - 3.1 Organizar e documentar as contas nos termos das Instruções aplicáveis e mantê-las em arquivo nos prazos previstos nos artigos 51º, n.º 5, e 70º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.
  
  - 3.2 Enviar ao Tribunal de Contas, nos prazos legais de prestação de contas, os seguintes documentos:
    - a) Mapa da conta de gerência ou mapa de fluxos financeiros ou mapa de fluxos de caixa, em conformidade com o regime contabilístico aplicável;
    - b) Balanço e demonstração dos resultados, se aplicável;
    - c) Acta de aprovação das contas;
    - d) Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas, quando exigidos;
    - e) Relação nominal dos responsáveis, relativa ao período a que se reporta a prestação de contas.
  
4. O disposto na presente Resolução só se aplica às contas relativas ao ano económico de 2003.
  
5. A presente Resolução não abrange as contas das entidades inseridas no Sector Público Empresarial, às quais se aplica o disposto na Lei n.º 14/96, de 20 de Abril.

Publique-se na II Série do “Diário da República”, nos termos do artigo 9º, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

O Conselheiro Presidente  
(*Alfredo José de Sousa*)